

PARECER Nº 471/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo** – 35963/2023

**Autor** – Vereador Marcus Brito Junior (Câmara Digital)

**Assunto** – Projeto de Lei que **declara de Utilidade Pública Municipal a Entidade sem fins lucrativos “Casa Espírita Vovô Joaquim de Arruanda Nosso Lar”**

**I – RELATÓRIO**

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal a entidade sem fins lucrativos “Casa Espírita Vovô Joaquim de Arruanda Nosso Lar”.

E a síntese do necessário.

**1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:



I – dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A **Lei Municipal nº 3.158/93**, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal estabelecendo rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Civas, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública, estabelece:

“Art. 1º

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**Parágrafo único.** As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial.”

Dessa forma, a presente entidade não tendo apresentado documento de publicação no Diário Oficial **não supre todos os requisitos estabelecidos pela lei municipal nº 3.158/1993.**

## **2. REGIMENTALIDADE**

O projeto cumpre as exigências regimentais.

## **3. REDAÇÃO**



O projeto atende parcialmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto, devendo ser retirado os “dois pontos” (:)  
dos Artigos, ficando, portanto, escritos da seguinte forma:

#### **EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Retirada dos dois pontos**

**Art. 1º (...)**

**Art. 2º (...)**

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisando o processo constata-se que a entidade supre todos os requisitos disciplinados na Resolução, fazendo jus à concessão da declaração de Utilidade Pública Municipal, portanto, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

#### **5. VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA.**

Cuiabá-MT, 6 de dezembro de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360037003100320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 11/12/2023 10:59

Checksum: **FE5E248D9B94B5AB1BE5389C4F33E7CF4ED628EF4E2A839950A79184331B8AB8**

